
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2026

ÓRGÃO/ENTIDADE: Município de Marquinho

AO(À) SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FARIA & BARROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.777.743/0001-27, na qualidade de licitante interessada no certame em epígrafe, neste ato representada por Lidiana Baumann da Silva Faria, Advogada, CPF: 089.151.769-36, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no prazo legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação/classificação da empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, CNPJ nº 43.895.847/0001-94, sediada em Guarujá do Sul/SC, declarada vencedora em lote(s) 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Recorrente é licitante do certame — tendo, inclusive, sagrado-se vencedora em outros itens/lotos do mesmo processo — e tem interesse direto e legítimo na regularidade do julgamento da habilitação de todas as concorrentes, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido. A eventual inabilitação da Recorrente em item(ns) diverso(s) — objeto de recurso próprio e autônomo — em nada afeta sua legitimidade para impugnar a habilitação de concorrente em relação à qual há vício de ordem pública e de interesse geral do certame, notadamente quando o vício apontado compromete a própria exequibilidade lícita do objeto contratual.

II – DOS FATOS

A empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, CNPJ nº 43.895.847/0001-94, sediada em Guarujá do Sul/SC, foi habilitada/classificada no certame para prestação de serviços de controle de pragas (dedetização).

Ocorre que, consultado o sistema oficial de licenciamento ambiental do Estado de Santa Catarina, mantido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC (<https://consultas.ima.sc.gov.br/consulta/consultar>), não consta nenhum registro de licença ambiental em nome da referida empresa, seja Licença Ambiental Simplificada (LAS), Autorização Ambiental, Dispensa de Licenciamento ou qualquer outro instrumento equivalente.

Trata-se, portanto, de ausência total de licenciamento ambiental, e não de mera pendência documental ou irregularidade formal, o que compromete a própria legalidade da execução do objeto contratual, caso a empresa venha a ser contratada.

III – DO DIREITO

Registra-se, desde logo, que o edital do certame não contém cláusula expressa exigindo a apresentação de licença ambiental como documento de habilitação. Tal silêncio, contudo, não afasta nem supre a exigência legal, tampouco autoriza a Administração a contratar empresa que, por vedação de norma federal cogente, está impedida de executar licitamente o objeto. O silêncio do instrumento convocatório sobre uma exigência de ordem pública não pode ser interpretado em prejuízo da legalidade da contratação, sob pena de o próprio edital, por omissão, permitir a formalização de ajuste cujo objeto seria de execução ilícita.

De fato, a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas é atividade regulada, no âmbito federal, pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 622/2022 da ANVISA, que estabelece, em seu art. 4º, que "a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente". Trata-se de norma sanitária federal, editada no exercício do poder normativo conferido à ANVISA pela Lei nº 9.782/1999, de observância obrigatória em todo o território nacional, independentemente de menção expressa em edital de licitação.

A própria RDC nº 622/2022 define, em seu rol de conceitos, "empresa especializada" como a pessoa jurídica devidamente constituída e licenciada pelos órgãos competentes da saúde E do meio ambiente para prestar tais serviços, e conceitua "licença ambiental ou termo equivalente" como o documento que a licencia a exercer especificamente essa atividade perante o órgão ambiental competente. O art. 5º da mesma norma reforça que a contratação desse tipo de serviço somente pode ser feita com empresa especializada, assim entendida a que atende cumulativamente a tais requisitos.

Sem a licença ambiental (ou instrumento equivalente reconhecido pelo órgão estadual competente), a empresa está legalmente impedida de prestar o serviço de controle de pragas. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de exigência adicional de habilitação técnica a ser criada por este recurso, mas de constatação de que o objeto contratual, tal como a empresa se apresenta, é de execução juridicamente impossível por ela, por vedação de norma federal de saúde pública e proteção ambiental — circunstância que a Administração deve reconhecer de ofício, independentemente de previsão no edital, em respeito ao princípio da legalidade que rege toda a atuação administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula nº 473 do STF).

Admitir a contratação de empresa sem qualquer licenciamento ambiental para atividade que manuseia produtos saneantes desinfestantes representaria a convalidação, pela própria Administração, de situação de risco à saúde pública e ao meio ambiente que a norma federal buscou expressamente prevenir — circunstância que não se sana pelo simples silêncio do edital, e que deve ser corrigida nesta fase recursal, antes da assinatura de qualquer contrato.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso/impugnação, para o fim de reconhecer a ausência de qualificação técnica da empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA (CNPJ nº 43.895.847/0001-94) para a execução do objeto licitado, ante o descumprimento do art. 4º c/c art. 5º da RDC nº 622/2022 (ANVISA) e das exigências do edital;
- b) a consequente desclassificação/inabilitação da referida empresa no item/lote correspondente;
- c) o regular prosseguimento do certame licitatório, com a convocação da(s) licitante(s) remanescente(s), observada a ordem de classificação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- d) a juntada dos documentos anexos comprobatórios da situação de ausência/insuficiência de licenciamento ambiental da empresa impugnada.

Nestes termos, pede deferimento.

Jandaia do Sul, 14 de julho de 2026.



Lidiana Baumann da Silva Faria
CPF: 089.151.769-36
Socio Proprietário/Administrador